TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Processo nº 2982-0220/25-4

Anulação do Procedimento Licitatório. Preço Referência Superestimado. Artigo 71, inciso III, c/c artigos 147 e 165, I, 'd", todos da Lei nº 14.133/2021. Cabimento.

Vem para análise desta Consultoria o expediente acima, para fins de análise da possível anulação do certame pela Direção-Geral desta Casa, fundamentado no disposto no art. 71, inc. III, c/c o art. 165, inc. I, alínea "d", da Lei 14.133/2021. Explica-se.

Conforme Informação SELC/SLIC nº 83/2025 (doc. 0454420), consta o seguinte:

> Durante a sessão de disputa eletrônica, realizada em 07/10/2024, na fase de julgamento da proposta final apresentada pela empresa mais bem classificada — ainda não aceita no Sistema do Pregão Banrisul —, verificou-se, em pesquisa complementar de preços em sites de comércio eletrônico, uma incongruência entre o preço ofertado e os valores usualmente praticados no mercado para o item 2 (Bomba de vácuo).
> Então, a sessão de disputa eletrônica foi suspensa no Sistema Pregão Banrisul para o exame detalhado da situação posta.
> Na verificação complementar de preços, foram comparadas as informações constantes no Relatório de Pesquisa de Preços (0445836, 0445838, 0445839, 0445844) e na proposta final e demais documentos apresentados pela Empresa Multifase Comercial Técnica Ltda. (0453902). Na comparação, constatou-se que **os produtos cotados na pesquisa de preços não são iguais ao produto ofertado pela Empresa na sua proposta**, embora todos atendam às especificações constantes no Termo de Referência.

Dessa fora, em Despacho seguinte (doc. 0454611), registrou-se que o preço de referência do item ***bomba de vácuo*** foi superdimensionado em razão de cotações de produto ***premium***, com padrão superior ao mínimo necessário, quando comparadas com as especificações constantes no Termo de Referência, o que caracteriza sobrepreço e, caso mantidos os termos iniciais, ocorrência de superfaturamento.

Assim, considerando que Administração Pública tem a obrigação de fiscalizar e corrigir suas próprias ações (no exercício da autotutela administrativa), caso o ato administrativo tenha sido praticado com vício que não pode ser sanável, a primeira deve anulá-lo, o que está tipificado no art. 71, inciso III, da NLL. Ademais, apesar da indicação de saneamento dos certames licitatórios, quando possível, pela Lei nº 14.133/2021, mediante a disposição do art. 147 do mesmo diploma, não parece ser o caso de evitar a anulação (ou seja, não se vislumbra hipótese de saneamento da irregularidade).

Destarte, reitera-se a indicação do Setor de Contratos, no sentido de:

> [...] refazimento integral da pesquisa de preços, com observância da estrita equivalência entre os itens cotados e o objeto descrito no Termo de Referência, bem como recomendação, à Área Demandante, do refazimento da referida pesquisa, com observância da busca de itens estritamente equivalentes às especificações mínimas constantes no Termo de Referência, ou, alternativamente, revisão das especificações necessárias, a fim do pleno atingimento da finalidade da contratação.

Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

> SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SUBSCRIÇÃO DE SOLUÇÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO PARA GESTÃO DE IDENTIDADE E DE ACESSO. FRAGILIDADES NO PLANEJAMENTO. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DA MELHOR PROPOSTA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME E OS ATOS DELE DECORRENTES. OITIVAS. DILIGÊNCIA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA SANAR OS VÍCIOS IDENTIFICADOS. CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. (Acórdão nº 1846/2025- Plenário TCU).
>
> REPRESENTAÇÃO. UNIDADE TÉCNICA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. INDÍCIOS DE FALHAS NA PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE EXIGÊNCIAS. CAUTELAR ANTERIOR. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIAS. (Acórdão nº 606/2024 – Plenário TCU).

Em face do exposto, concorda-se com a conclusão manifestada pela Diretora-Geral (doc. 0459827), no sentido de anulação do certame, mediante a aplicação do disposto no art. 71, inc. III, c/c o art. 165, inc. I, alínea "d", da Lei 14.133/2021.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **ANA HELENA SCALCO CORAZZA**, **Auditor(a) de Controle Externo**, em 30/10/2025, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura, informando o código verificador **0461022** e o código CRC **3D66E8EB**.

Referência: Processo nº 002982-0220/25-4 SEI nº 0461022